LEI MUNICIPAL Nº 905 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19 nos locais que prestam serviços à coletividade e para a obtenção de serviços, no âmbito do Município de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra a covid-19 para ingressar em locais que prestam serviços à coletividade e também para a obtenção de serviços, em todo o Município de Manacapuru, nos termos desta Lei, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – local que presta serviço à coletividade: estabelecimento privado ou público, nas esferas municipal, que presta atendimento ao público e passível de aglomeração de pessoas dentro de seu recinto;

II – obtenção de serviço: serviço que necessita de atendimento presencial para a sua concessão;

III - comprovante de vacinação contra a covid-19: carteira de vacinação ou outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em suporte físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a covid-19.

Art. 3º A obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação estabelecida no art. 1º será exigida das pessoas das faixas etárias cuja vacinação contra a covid-19 já tenha sido completada, de acordo com a programação estabelecida pelo plano nacional de vacinação do Ministério da Saúde.

Art. 4º A apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19 não elimina a obrigatoriedade de utilização da máscara que cubra o nariz e a boca, nos locais que prestam serviço à coletividade, enquanto durar a pandemia especificada no art. 1º desta Lei.

Art. 5º A não observância do disposto nesta Lei implicará no pagamento de multa pelo órgão ou empresa responsável pelo fornecimento e pelo local que presta serviço à coletividade infratora, a ser aplicada e cobrada pelo órgão competente da esfera municipal.

§ 1º O valor da multa prevista no **caput** e a definição das autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação estabelecida nesta Lei e pelo recolhimento da multa especificada,

serão estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo municipal correspondente.

§ 2º Os valores arrecadados com a cobrança da multa especificada no **caput** *s*erão destinados à secretaria de saúde.

§ 3º A totalidade do recurso arrecadado com a aplicação da multa prevista no **caput** será destinada exclusivamente para as ações de enfrentamento da covid-19.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 09 de setembro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru